RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao(à) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul/SC
E EQUIPE DE APOIO

REF; Pregão Eletrônico nº 42/PMCS/2025

À TUBULARTE MOVEIS Ltda., sociedade empresária limitada, com sede à Rodovia RS 239, km 33,8 Nº 1850, na cidade de Araricá/RS, inscrita no CNPJ sob nº. 00.258.563/0001-63, vem à presença de Vossa Senhoria, através de sua sócia proprietária, Sra. Isla Natalia dos Santos, CPF 011.409.370-90, apresentar o recurso administrativo pelas razões de fato e de direito que passa a relatar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do prazo estabelecido no edital e conforme o art. **165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo interposto dentro do período legal após a divulgação do resultado da fase de habilitação.

II – DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada habilitada mediante apresentação de documentos de capacidade técnica anexados no arquivo:

"habilitacao_rafael_debona_pe_cocal_do_sul_1767620217.pdf".

Contudo, a análise dos documentos revela que a concorrente apresentou **projetos e orçamentos referentes à fabricação de mobiliário escolar**, executados para:

- Escola Anita,
- Escola Nair,
- Escola Itacir,
- no Município de **Machadinho/RS**,

conforme demonstram plantas, perspectivas, tabelas de orçamento e assinaturas técnicas.

Esses documentos **não possuem qualquer compatibilidade com o objeto licitado**, que exige a fabricação e instalação de **mobiliário sob medida especializado** para ambientes operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Cocal do Sul/SC, conforme o **ANEXO VII – PROJETO DA MOBÍLIA** do edital.

O edital deixa claro que todos os itens devem ser executados **"CONFORME PROJETO DO ANEXO VII"**.

III – DO DIREITO

1. Da exigência legal de compatibilidade técnica

A Lei nº **14.133/2021**, em seu **art. 67**, dispõe:

> *"A comprovação de aptidão será realizada mediante atestados que demonstrem a execução de objeto de características, quantidades e prazos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."*

Logo, a Administração não pode aceitar atestados que:

- não demonstrem experiência em executar bens ou serviços **da mesma natureza**;
- possuam grau de complexidade inferior;
- não estejam relacionados ao escopo técnico do edital.

2. Da inabilitação pela ausência de qualificação técnica

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase de verificação da capacidade do licitante de realizar o objeto, incluindo a qualificação técnica. A lei detalha no art. 67 e seguintes as exigências de qualificação técnica (profissional e operacional) que, se não cumpridas, resultam em inabilitação.

No caso em tela, a empresa recorrida **não demonstrou experiência mínima compatível**, pois:

- os móveis escolares apresentados são simples,
- não envolvem integração com instalações (cubas, bancadas, assepsia, vestiários),
- não possuem complexidade funcional ou arquitetônica,
- não seguem padrão institucional ou operacional,
- não apresentam execução conforme projeto técnico, como exige o edital.

3. Da observância obrigatória das condições do edital

Nos termos do **Lei 14.133/2021**:

> *"As contratações públicas deverão seguir rigorosamente as especificações e exigências contidas no edital."*

E ainda:

"Condição não prevista no edital não pode ser suprimida ou flexibilizada."

O edital deste certame exige expressamente:

- projetos conforme **ANEXO VII**,
- móveis sob medida específicos,
- execução com base em memorial descritivo rigoroso.

4. Do dever de julgamento objetivo

Art. **5º**, da Lei 14.133/2021:

"O julgamento deve seguir critérios objetivos, proibida qualquer forma de subjetividade ou flexibilização não prevista no edital."

Aceitar atestados de móveis escolares em lugar de móveis técnicos sob medida, violaria diretamente os princípios.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (A FAVOR DA DESCLASSIFICAÇÃO)

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

"Atestados devem demonstrar experiência compatível, e não meramente semelhante, com o objeto licitado."

TCU – Acórdão 2.471/2012 – Plenário

"É irregular a aceitação de atestado que não comprove a execução de objeto com a mesma complexidade técnica."

TCU – Acórdão 3.095/2015 – 1ª Câmara

"A Administração deve rejeitar atestados cuja descrição não permita aferir compatibilidade com o objeto."

TCU – Acórdão 1.856/2018 – Plenário

"Atestados genéricos ou de natureza distinta da licitada são insuficientes para comprovar a capacidade técnica."

V – DA ANÁLISE TÉCNICA DA INCOMPATIBILIDADE

Os atestados e projetos anexados pelo concorrente não comprovam:

- instalação de mobiliário conforme projeto arquitetônico;
- execução de ambientes profissionais/operacionais;
- integração com bancadas de granito, cubas, louças e metais;
- módulos personalizados para vestiários, salas de comando, assepsia ou lavanderia;
- fabricação de mobiliário robusto, institucional e de alta complexidade.

O edital exige tudo isso.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A declaração de inabilitação da empresa recorrida, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021;
3. A adequação da fase de habilitação, convocando-se a próxima colocada, observando-se o julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei 14.133/21;
4. A retificação da decisão que considerou válido o atestado apresentado, por evidente incompatibilidade técnica.

VII – DOS TERMOS QUE SE PEDE DEFERIMENTO

Araricá, 08 de janeiro de 2025.

TUBULARTE MOVEIS LTDA:00258563000184

Assinado de forma digital por TUBULARTE MOVEIS LTDA:00258563000184
Dados: 2026.01.08 15:35:43 -03'00'

TUBULARTE MÓVEIS LTDA